

PARECER N. 42/2025

PROJETO DE LEI N. 18/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 18/2025, que "Institui o Censo Municipal do Autismo e Deficiências em Rio Branco e dá outras providências".

PROJETO DE LEI N. 18/2025. CENSO MUNICIPAL DO AUTISMO E DEFICIÊNCIAS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. LEIS FEDERAIS N. 12.764/2012 E 13.146/2015. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE EMENDAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 18/2025, que "Institui o Censo Municipal do Autismo e Deficiências em Rio Branco e dá outras providências".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, despacho encaminhando a proposição para a Presidência, despacho da Presidência com a admissibilidade do projeto e encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 18/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem os arts. 23, II, e 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual, e o art. 10, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os munícipes de Rio Branco:

Lei Orgânica. Art. 10. - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, em princípio, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio do Prefeito, de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Eventuais disposições que firam as regras de iniciativa legislativa serão apontadas oportunamente.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

O Projeto de Lei n. 18/2025 institui o Censo Municipal do Autismo e Deficiências na cidade de Rio Branco, Acre, com o objetivo de identificar, registrar e acompanhar pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras deficiências (art. 1º).

O censo será atualizado anualmente, com a elaboração de um relatório que será encaminhado à Câmara Municipal e disponibilizado à população (art. 4º).

Com relação ao seu conteúdo, a proposta determina a coleta de dados para a formulação de políticas públicas específicas voltadas a pessoas com autismo e outras deficiências, concretizando o artigo 31 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 186/2008, que possui status constitucional:

Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;

b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.

3. Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

Cabe ainda mencionar o disposto no art. 8º da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Pontue-se que a pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência e o Poder Público possui responsabilidade quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações, conforme arts. 1º, § 2º, e 2º, IV, da Lei federal n. 12.764/2012 e arts. 1º, § 1º, e 2º, VI, da Lei municipal n. 2.284/2018.

Todavia, recomenda-se a supressão dos arts. 2º, 5º e 6º do projeto porque criam atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde e para a Secretaria Municipal de Educação e adentram em matéria sujeita à reserva de Administração e de competência privativa do Chefe do Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, "a" e "e", da Constituição Federal; art. 84, II, da Constituição Federal; art. 54, § 1º, I e VI, da Constituição Estadual; e arts. 36, I e III, e 58, I, da Lei Orgânica.

Finalmente, sugere-se que seja suprimida a expressão "revogadas as disposições em contrário" do art. 7º do projeto, conforme art. 15, § 1º, do Decreto n. 12.002/2024.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexistente óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 18/2025, com as emendas sugeridas.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Saúde e Assistência Social e na Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente e Juventude.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 25 de março de 2025.

Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº 18/2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N. 18/2025, QUE "INSTITUI O CENSO MUNICIPAL DO AUTISMO E DEFICIÊNCIAS EM RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 42/2025, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 25 de março de 2025.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2025

**COORDENADORIA DE
COMISSÕES**